



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 746475/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ADVOGADO /
PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 1/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual do Município de Ibaíti. Exercício de 2016. Conhecimento. Provimento do Recurso de Revisão. Ressalvas em razão dos seguintes apontamentos: Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Roberto Regazzo**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE IBAITI**, por intermédio de seu Procurador.

Entretanto, com o intuito de melhor compreender a sequência das decisões, registre-se que, em sede de primeiro grau, a deliberação restou consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio - 453/19 - S2C** (peça n.º 56), com os seguintes apontamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Ressalva em relação à Entrega dos dados mensais do SIM-AM e Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
- b) Irregularidade em decorrência da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
- c) Irregularidade em decorrência da Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- d) Irregularidade em decorrência da Ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou do segundo semestre de 2015;
- e) Irregularidade em decorrência das Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- f) Irregularidade em decorrência das Despesas com publicidade podem ser feita no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- g) Irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão;
- h) Bem como as sanções, que estão assim definidas: “III. aplicar ao senhor Roberto Regazzo as seguintes penalidades dispostas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: a) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”18, por uma vez, em razão das infrações à Lei n.º 9.504/97; b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, combinado com o § 4.º 19, por uma vez, em razão das demais irregularidades mantidas20;”

Por ocasião da Petição Intermediária de n.º 786484/19 (peças de n.º 59 a n.º 61), foi apresentado Recurso de Revista, devidamente recebido nos termos do Despacho n.º 1.949/19 - GCILB, analisado por ocasião da Instrução n.º 2.430/22 - CGM (peça n.º 72) e do Parecer Ministerial n.º 687/22 - 6PC (peça n.º 73), resultando no **Acórdão de Parecer Prévio de n.º 260/23 - STP** (peça n.º 83), no qual se decidiu pelo PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão recorrida apenas em relação aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i) *Afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial; e*
- j) *converter em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.*

Já por ocasião da informação de n.º 3.079/23 - CMEX (peça n.º 91), a Unidade apresentou questionamento relacionado ao afastamento da sanção correspondente ao item que tratou da *Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial*, inconformidade já afastada no Acórdão de Parecer Prévio de n.º 260/23 - STP. A referida dúvida estava na condição de que a multa correspondia a todas as inconformidades e não apenas àquela que fora afastada. Posteriormente, no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - STP (peça n.º 94)**, decidiu-se, por maioria, pela manutenção da multa imposta no item III, alínea b, da decisão originária, conforme dispositivo reproduzido a seguir.

*“(…) IV. **VOTO DIVERGENTE** (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência: Divirjo do Douto Relator, exclusivamente, para propor a manutenção da multa imposta no item III, b, da decisão originária.*

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em: I - Conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, mantendo o juízo de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face das demais irregularidades não sanadas, reformar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça 56), apenas para o fim de: a) converter em ressalva o item “Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”. II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro, conforme previsto pelos incisos I, X, XI e XII do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

175-L do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Nos termos da Petição Intermediária n.º 746475/23 (peças n.º 97 a n.º 129), foi apresentado o **Recurso de Revisão** em face do decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - STP (peça n.º 94), devidamente recebido conforme o Despacho n.º 1.646/23 - GCFSC (peça n.º 130), uma vez atendido o art. 486, incisos III e IV do Regimento Interno, tendo sido observados os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Em sua manifestação, o Recorrente alegou, quanto à **Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial** que, nas decisões proferidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP (peça n.º 94), não teria sido esclarecido que a decisão manteve o afastamento de sua responsabilidade, embora tenha sido mantido a multa do item III, alínea 'b'.

Assim, sustenta a prevalência do entendimento manifestado no Acórdão de Parecer Prévio de n.º 260/23 - TP de que: “há razão nos argumentos acerca da impossibilidade de ser responsabilizado pela ausência de encaminhamento de balanço patrimonial, eis que o responsável indicado seria Antonely de Cássio Alves de Carvalho, gestor do exercício subsequente. Sendo assim, o item merece provimento para afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, juntou o Balanço Patrimonial do exercício de 2016, assinado pelo gestor, pelo contador e pelo controlador interno. Além disso, a título de paradigma, apresentou julgamento desta Corte.

Assim, a Unidade Técnica concluiu que assiste razão ao recorrente, nos termos da Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), enfatizando a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP no sentido de: *“1. afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo e a multa a ele aplicada por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial; e 2. converter em ressalva o item Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal.”* Retificada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP, no qual se concluiu que: “a) converter em ressalva o item “Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal”. Também reproduzindo a Ementa da última decisão.

Nessa linha, afirmou que, embora a multa imposta no item II, alínea “b”, da decisão originária tenha sido mantida em decorrência das demais inconformidades, a responsabilidade do Sr. Roberto Regazzo pela “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial” foi afastada, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

Na **Instrução n.º 3.046/24 - CGM** (peça n.º 150), em atendimento ao Despacho de n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados na Petição Intermediária n.º 761695/23 (peças n.º 131 a n.º 133) e na Petição Intermediária n.º 215546/24 (peças n.º 139 a n.º 141). Nessas peças, o requerente solicitou o acatamento do opinativo no sentido de afastar sua responsabilização.

Por sua vez, a Unidade Técnica manteve o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM, afastando a responsabilização do Sr. Roberto Regazzo, conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP.

Em nova oportunidade, foram apresentadas as Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166).

Na **Instrução 6.233/24 - CGM** (peça n.º 167), a Unidade Técnica reiterou o opinativo contido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), **afastando a responsabilização do Sr. Roberto Regazzo**, conforme reconhecido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP, e retificando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

Nova manifestação foi apresentada nos termos da Petição Intermediária n.º 209604/25 (peças n.º 170 a n.º 173), tendo sido objeto de exame da Unidade Técnica por ocasião da Instrução n.º 1.213/25 (peça n.º 175), ocasião em que se concluiu pela manutenção do opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), no intuito de afastar a responsabilização do Sr. Roberto Regazzo, conforme reconhecido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP retificado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

Portanto, opinou pelo **AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO** atribuída ao recorrente.

Em relação ao item que tratou da **Ausência de Comprovação da Realização das Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais Relativas ao Terceiro Quadrimestre de 2015 e ao Primeiro e segundo quadrimestres de 2016**, o Requerente alegou, ao revisar os arquivos, que foram localizadas as atas das audiências públicas assinadas.

Mencionou as dificuldades administrativas impostas pelo gestor da época do envio da Prestação de Contas para apresentar os documentos, além de argumentar que, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria uma questão modesta para ensejar a reprovação das contas de todo o exercício, enfatizando que as atas devidamente assinadas foram juntadas. Apresentou como paradigma, o Acórdão n.º 335/18 - Primeira Câmara no qual, em situação similar, teria sido decidido pela expedição de recomendação.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da **Instrução de n.º 598/24**, consultou os documentos e verificou que seriam os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmos já juntados às peças de n.º 21, 22 e 23, contendo os carimbos das assinaturas digitais do Gestor, realizadas em 2017. Ou seja, os documentos encaminhados não se referem às atas originais emitidas, mas a cópia das atas já anexadas com as assinaturas do recorrente e dos demais representantes do Executivo listados nos documentos.

Considerando a condição observada naquele momento, a Unidade Técnica entendeu que as atas não deveriam ser acatadas como comprovantes da realização das audiências, mesmo com a inclusão posteriores das assinaturas de parte dos presentes. Quanto ao caso paradigma, anotou que não há correspondência com a condição observada no presente caso, pois, naqueles autos, as atas originalmente encaminhadas foram subscritas pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em atendimento ao Despacho de n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), nos termos da **Instrução n.º 3.046/24 - CGM** (peça n.º 150), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados às Petições Intermediárias n.º 761695/23 (peças n.º 131 a n.º 133) e n.º 215546/24 (peças n.º 139 a n.º 141).

Nessa ocasião, a Coordenadoria entendeu pela manutenção da inconformidade, ratificando o opinativo pela impossibilidade de acolhimento das atas juntadas às peças de n.º 101 a 103 como comprovantes da realização das audiências, afirmando tratar-se de documentos já apresentados, apenas acrescidas de assinaturas, conforme a Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138). Além disso, enfatizou que, na peça n.º 141, foi observada assinatura de representantes do Poder Executivo, sem o carimbo e assinatura do gestor que havia constado anteriormente, além de não demonstrarem a participação popular nas audiências.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160), e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).

Consideradas as novas justificativas, os autos foram encaminhados para reanálise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166), que, por sua vez, emitiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167), reproduzindo, em parte, as razões apresentadas, conforme segue:

“não existe qualquer indício de que as audiências não tenham sido realizadas, observando-se a regular emissão das atas, com as respectivas publicações e emissão de convites (peça 141), de modo que qualquer outra impropriedade se reveste de caráter eminentemente formal”.

Também, registrou que, a título de paradigma, foi juntado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 335/18 - S1C (Processo n.º 217010/18). À peça de n.º 158, complementou a defesa com as declarações dos vereadores da época, que atestam a realização das audiências públicas, conforme previsão da LRF. Ainda, juntou a cópia do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/21 - STP (peça n.º 160), igualmente a título de paradigma, no intuito de reformar a decisão destes autos e converter o item em ressalva.

Ao consultar as declarações juntadas à peça de n.º 159, a Unidade Técnica verificou que três (03) dos vereadores no exercício de 2016 certificaram a realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais e, assim, considerando os documentos apresentados, constatou a consonância com o entendimento exarado por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/21 - Tribunal Pleno, ocasião em que foi aceita a certidão emitida pela Presidência da Câmara como comprovante da realização da audiência, condição que entendeu suficiente para sustentar a conversão da irregularidade em ressalva.

Contudo, concluiu pela manutenção da multa registrada no item III, alínea ‘b’ do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - S2C em razão da irregularidade remanescente, qual seja: *(Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão)*.

Considerando que, por ocasião da última manifestação apresentada pelo Recorrente, nos termos da Petição Intermediária n.º 209604/25 (peças n.º 170 a n.º 173), não constaram argumentos sobre o item, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 1.213/25 - CCONTAS (peça n.º 175) mantendo o opinativo apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167) no sentido de conversão do item em ressalva e pela manutenção da multa aplicada pelo item III, alínea “b” do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19-S2C em razão da irregularidade remanescente (Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão);

Dessa forma, concluiu pela conversão do item em **RESSALVA**, afastando a irregularidade.

No que se refere ao item que tratou da **Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015**, o requerente busca o reconhecimento da legalidade plena, afastando a ressalva observada no Acórdão de Parecer Prévio 474/23 (peça n.º 94), alegando a apresentação das publicações dos relatórios de gestão fiscal atinentes ao período. Às peças de n.º 104 a n.º 108, juntou os demonstrativos do segundo semestre de 2015.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução n.º 598/24** (peça n.º 138), afirmando que tais demonstrativos eram os mesmos apresentados no Recurso de Revista, que possibilitaram a conversão do item em ressalva, conforme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno.

Desse modo, entendeu pelo não provimento nesse ponto do presente recurso, devendo ser mantida a ressalva, em observância à Súmula n.º 8 deste Tribunal de Contas.

Já em atendimento ao Despacho de n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução n.º 3.046/24 - CGM** (peça n.º 150), analisando os documentos juntados na Petição Intermediária n.º 761695/23 (peças n.º 131 a n.º 133) e da Petição Intermediária n.º 215546/24 (peças n.º 139 a n.º 141).

Ainda, consideradas as justificativas apresentadas na peça de n.º 144 (Petição Intermediária n.º 286915/24), a Unidade Técnica reiterou a conclusão da manifestação anterior, afirmando que foram juntados os mesmos documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciados no Recurso de Revista, condição que possibilitou a conversão do item em ressalva.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).

Desse modo, os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166).

Na **Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167)**, a Unidade Técnica reproduziu as justificativas apresentadas na peça de n.º 155, as quais já constavam na peça de n.º 144, nos seguintes termos:

“14. O Item foi convertido em ressalva por meio do venerando Acórdão de Parecer Prévio - 474/23 (peça 94); 15. Todavia, no Recurso de revisão foram anexadas as publicações dos relatórios de gestão fiscal atinentes ao período analisado, a fim de que o item seja julgado integralmente regular;”

Entretanto, a Coordenadoria reiterou que os documentos juntados neste recurso são os mesmos apreciados no Recurso de Revista e que possibilitaram a conversão do item em ressalva.

Por ocasião da Instrução 1.213/25 (peça n.º 175), constatou-se a ausência de manifestação sobre o item, mantendo-se inalterado o opinativo pela ressalva.

Dessa forma, entendeu pela manutenção do opinativo pela **RESSALVA** no presente item, também em observância à Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno, Apresenta Ocorrência de Irregularidade Passível de Desaprovação da Gestão** o requerente buscou demonstrar que a impropriedade foi corrigida e juntou o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do controle interno de 2017, no qual não constaram as pendências apontadas no relatório de 2016. Apresentou como paradigma o Acórdão n.º 1.235/19 - Primeira Câmara, no qual a irregularidade do controle interno foi sanada, argumentando que a referida decisão se aplica ao caso em apreço, pois, conforme o relatório do controle interno de 2017, os apontamentos de 2016 não mais existiam e, ainda, que *“em decorrência da eventual manutenção da impropriedade o Gestor não pode ser penalizado por eventual falha do controle interno”*. Além disso, reproduziu parcialmente o argumento apresentado no sentido de que não seria cabível a imputação ao gestor das contas de restrição derivada de suposta falha do controle interno.

Por ocasião da **Instrução n.º 598/24 - CGM** (peça n.º 138), a Unidade Técnica destacou que, no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara**, foi emitido opinativo pela irregularidade em decorrência de apontamentos relacionados às multas de trânsito e à contratação de servidores por meio de RPA, mantida em sede de Recurso de Revista, conforme o **Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno**.

Afirmou que, de fato, o Relatório do Controle Interno do exercício seguinte (2017) não faz menção às irregularidades ocorridas no exercício em exame (2016), mencionando que as inconformidades constantes no relatório do exercício seguinte, ou mesmo a ausência de ocorrência de tais inconformidades em 2017, não seriam suficientes para afastar o apontamento.

Destacou que o documento juntado à peça de n.º 133 refere-se à manifestação do controlador interno, na qual informa, quanto às multas de trânsito, que o Gestor de 2017 efetuou o levantamento do que havia em atraso e regularizou a situação, normatizando o Decreto. Quanto as contratações de pessoal por RPA, o controlador informou que o problema foi solucionado também pela gestão seguinte, no final do exercício de 2018 e início de 2019, tendo sido firmado um TAC com o MP, deixando de ocorrer contratações diretas pela administração municipal.

Afirmou que, na decisão paradigma, verificou-se tratar de situação em que o Gestor demonstrou ter regularizado a inconformidade, sendo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decisão cita falha do controle interno em razão da ausência do apontamento em seu relatório, o que não se aplica ao caso em exame.

Registrou que o recorrente não demonstrou ter adotado, em sua gestão quaisquer medidas para a regularização das inconformidades. Afirmou, ainda que as irregularidades tenham sido sanadas a partir do exercício de 2017, no exercício de 2016 permaneceram inalteradas, opinando pela impossibilidade de afastar a restrição.

Na **Instrução n.º 3.046/24 - CGM** (peça n.º 150), em atendimento ao Despacho n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados na Petição Intermediária n.º 761695/23 (peças n.º 131 a n.º 133) e na Petição Intermediária n.º 215546/24 (peças n.º 139 a n.º 141), Petição Intermediária n.º 286915/24 (peças n.º 143 a n.º 144) e Petição Intermediária n.º 286990/24 (peças n.º 145 até n.º 146).

Ressaltou que, na peça n.º 132, o requerente apresentou a seguinte informação: *“documento do Controle Interno do Município de Ibaiti atestando que as inconformidades apontadas no Relatório do Controle interno, à época, foram REGULARIZADAS”*.

Entretanto, a Coordenadoria reiterou a Instrução n.º 598/24 - CGM, afirmando que o documento se refere à manifestação do controlador interno informando que, quanto às multas de trânsito, o Gestor de 2017 efetuou o levantamento do que havia em atraso e regularizou a situação, normatizando a questão por meio de Decreto, disciplinando normas e rotinas para o gerenciamento e controle da frota municipal. Em relação às contratações por RPA, o controlador informou que o problema havia sido solucionado na gestão seguinte, no final de 2018 e início de 2019, mediante a celebração de TAC com o Ministério Público. Anotou o argumento de que o Relatório do Controle Interno foi elaborado em abril de 2017, mas que sua gestão se encerrou em 31/12/2016, impossibilitando a regularização dos apontamentos ainda durante a sua gestão. Reforçou que os apontamentos foram sanados, requerendo a regularidade ou ressalva. Os argumentos foram repetidos nas peças n.º 144 e n.º 146.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, o órgão instrutivo afirmou que os documentos apresentados não permitiram alterar a conclusão anterior, uma vez que as medidas mencionadas são de 2017, enquanto a contratação por RPA ocorreu em 2016, sendo que o Gestor não demonstrou a adoção de quaisquer providências naquela gestão. Enfatizou que, embora os apontamentos tenham sido regularizados nos exercícios posteriores pelo Gestor seguinte, entendia pela impossibilidade de afastar a irregularidade nas contas em exame.

Assim, a Coordenadoria ratificou a conclusão emitida na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), manifestando-se pela manutenção da restrição: *Destaca-se que o recorrente não demonstrou ter adotado, durante sua gestão, quaisquer medidas para regularização das inconformidades apontadas. Além disso, mesmo que as irregularidades tenham sido sanadas a partir do exercício de 2017, na gestão seguinte à do recorrente, esta Coordenadoria entende que a situação de irregularidade no exercício de 2016 permanece inalterada, portanto, opina pela impossibilidade de afastar a restrição, eis que não demonstrada a divergência de entendimento no âmbito desta Corte.*

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164), sendo que os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166).

Na **Instrução n.º 6.233/24 - CGM** (peça n.º 167), a Unidade Técnica considerou as justificativas apresentadas na peça de n.º 153 no sentido de que não seria possível adotar medidas para a regularização das inconformidades, uma vez que a gestão encerrou em 31/12/2016 e o Relatório do Controle Interno foi apresentado em 27/04/2017. Além disso, considerou os argumentos no sentido de que seria injusta a desaprovação das contas, inclusive com prejuízos no tocante aos direitos eleitorais do recorrente, além de que não foi comunicado sobre as impropriedades elencadas no Parecer do Controle Interno e, também que não teria ocorrido falha do gestor, repisando os argumentos já mencionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerados os argumentos, a Unidade Técnica mencionou novamente as irregularidades apontadas pelo controle interno, bem como os registros contidos na Instrução n.º 598/24-CGM (peça n.º 138). Citou, ainda, que, de fato, verificadas as irregularidades em seus procedimentos, o Controlador deveria comunicar ao gestor sobre as inconformidades, a fim de que fossem adotadas as medidas saneadoras cabíveis, conforme orienta a Cartilha de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno deste Tribunal.

Ressaltou que, embora não tenha ocorrido a notificação ao Recorrente no exercício em exame, seria necessário considerar que este era o ordenador de despesas e, por estas responsável, não havendo como alegar desconhecimento das irregularidades, especialmente em relação às contratações de pessoal por RPA efetivadas em seu mandato.

Também, fez referência à Instrução n.º 2430/22 - CGM (peça n.º 72), em que se registraram os diversos empenhos durante o exercício de 2016, cujos históricos indicam a prestação de serviços variados, como motorista, pedreiro, serviços gerais, lixeiro, padeiro, engenheiro, serviços de educação, entre outros. Por essa razão, entendeu que restou demonstrado que o Recorrente autorizou a contratação direta e sucessiva de diversos profissionais sem a realização de concursos.

Por fim, anotou que as justificativas apresentadas não seriam capazes de afastar o opinativo pela irregularidade, haja vista a evidente ocorrência de infração à norma legal durante o exercício de 2016, com a anuência do Recorrente, que era responsável legal pela administração e ordenador de despesas.

Em nova oportunidade, por ocasião da Petição Intermediária n.º 209604/25 (peças n.º 170 até n.º 173), O recorrente mantém a contestação ao Parecer Prévio que recomendou a desaprovação de sua gestão de 2016, argumentando que o principal fundamento da decisão foi a constatação, pelo Relatório do Controle Interno, de irregularidade passível de desaprovação, mas que posteriormente houve novo relatório concluindo pela **regularidade com ressalva** das contas. Sustenta, ainda, que a contratação de servidores por **Recibo de Pagamento Autônomo (RPA)**, apontada como irregular pelo controle interno, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objeto de **Ação Civil Pública por improbidade administrativa** julgada improcedente pela Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com base na ausência de dolo ou má-fé.

A Unidade Técnica ressaltou que as correções apontadas pelo Controle Interno ocorreram apenas na gestão seguinte, não afastando a responsabilidade do gestor de 2016, que deveria ter adotado providências naquele exercício; que a ação judicial abordou somente a contratação por RPA, não tratando de outras irregularidades, como as relacionadas a multas de trânsito.

Afirmou que pelo **princípio da independência entre as instâncias**, a decisão judicial não vincula a atuação do Tribunal de Contas, exceto em caso de sentença penal absolutória por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipótese que não se aplica. Anotou que a improcedência da ação decorreu da falta de provas de conduta dolosa tipificada na Lei de Improbidade Administrativa, e não da inexistência dos fatos. Mencionou que o acórdão do TJ-PR reconheceu a ocorrência das contratações por RPA, apenas afastando a qualificação como ato de improbidade, salientando que no Judiciário, a responsabilização por improbidade exige dolo, enquanto no controle externo é possível a aplicação de sanções por mera culpa, ressaltando a possibilidade de o Tribunal de Contas responsabilizar administrativamente por condutas que não geram sanção judicial.

Dessa forma, a Coordenadoria conclui que a decisão judicial não afastou a constatação de **infração à norma legal** no exercício de 2016, praticada com a anuência do recorrente na condição de responsável legal pela Administração e ordenador de despesas, mantendo-se o posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da **IRREGULARIDADE**.

Quanto às **Despesas com Publicidade Institucional Realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o Pleito** o Requerente solicitou o recálculo do apontamento a fim de desconsiderar tais despesas, conforme o Acórdão n.º 761/22 - Primeira Câmara, alegando que parte do valor apurado como publicidade institucional no primeiro semestre de 2016 se refere às despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicidade de campanhas contra a dengue, coleta de lixo seletivo, concurso público e atos oficiais, classificados equivocadamente.

Apresentou tabela demonstrando a média dos três últimos anos da gestão, que atingiu R\$ 21.078,05 (vinte e um mil, setenta e oito reais e cinco centavos), ao passo que, no primeiro semestre de 2016, o valor das despesas atingiu o montante de R\$ 49.478,75 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Considerados os documentos juntados às peças de n.º 110 a até n.º 129, a Unidade Técnica entendeu que algumas despesas poderiam ser excluídas do cálculo da publicidade institucional, condição que resultou na média dos três últimos anos de R\$ 21.078,05 (vinte e um mil, setenta e oito reais e cinco centavos), ao passo que, no 1º semestre de 2016, chegou ao valor de R\$ 12.718,08 (doze mil, setecentos e dezoito reais e oito centavos).

Desse modo, entendeu pelo provimento do recurso e pela regularização do apontamento, convertendo-o em RESSALVA em decorrência da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal e em observância à Súmula n.º 08 deste Tribunal.

Por ocasião da **Instrução n.º 3.046/24 - CGM** (peça n.º 150), em atendimento ao Despacho n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados nas petições intermediárias.

Nesse ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não foram apresentados novos documentos, ratificando o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), tendo sido regularizado o apontamento, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal, em observância à súmula n.º 08 deste TCE, afastando a multa do item III, alínea “a” do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166).

Na **Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167)**, a Unidade Técnica registrou a ausência de fatos novos e, assim, ratificou o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), pelo provimento do recurso, para o fim de considerar regularizado o presente apontamento, com ressalva em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade legal e em observância à Súmula n.º 08 deste Tribunal, afastando a multa aplicada ao recorrente pelo item III, a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Por ocasião da Instrução n.º 1213/25 - CCONTAS (peça n.º 175), considerando a ausência da manifestação acerca do item, a Unidade Técnica ratificou o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24-CGM, pelo provimento do recurso e regularizar o presente apontamento com imposição de ressalva, haja vista a contabilização incorreta das despesas com publicidade legal e em observância à Súmula n.º 08 do TCE/PR, afastando a multa imposta pelo item III, a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da **RESSALVA**.

Em relação ao apontamento que tratou das **Despesas com Publicidade Institucional Realizadas no Período que Antecede as Eleições**, o Requerente apresentou argumentos de que algumas despesas de publicação de atos oficiais foram indevidamente contabilizadas como despesas de publicidade institucional, afirmando que os documentos juntados demonstram que não ocorreram despesas com publicações institucionais nos meses de julho, agosto e setembro de 2016, requerendo o recálculo nos moldes do Acórdão n.º 1.706/22 - Primeira Câmara.

Ressalta-se que, no apontamento original, os gastos atingiram R\$ 4.968,00 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais) em julho, R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais) em agosto e R\$ 4.968,00 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais) em setembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, conforme observado na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), a Unidade Técnica afirmou que os documentos juntados às peças de n.º 113, 114, 116, 119 e 121 possibilitam a exclusão das despesas apuradas, uma vez que tratam da divulgação de campanhas contra a dengue, vacinação, informativo cultural e coleta seletiva de lixo.

Desse modo, opinou pelo provimento do recurso para considerar regularizado o apontamento, com RESSALVA, nos termos da Súmula n.º 08 deste Tribunal, e com o afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo item III, a, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Já por ocasião da **Instrução n.º 3.046/24 - CGM** (peça n.º 150), em atendimento ao Despacho n.º 587/24 - GCAZ (peça n.º 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou os documentos juntados em novas Petições Intermediárias.

Assim como no apontamento anterior, concluiu que não foram apresentados novos fatos ou documentos sobre o item, tendo sido ratificado o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), **mantendo-se o posicionamento pela regularidade, com ressalva**, e afastando a multa aplicada ao recorrente pelo item III, a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Novas manifestações foram apresentadas, conforme observado nas Petições Intermediárias n.º 503150/24 (peças n.º 152 a n.º 153), n.º 566977/24 (peças n.º 154 a n.º 155), n.º 603350/24 (peças n.º 157 a n.º 160) e n.º 743453/24 (peças n.º 163 a n.º 164).

Desse modo, os autos foram reencaminhados para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no Despacho de n.º 1.615/24 - GCAZ (peça n.º 166), sendo analisados nos termos da **Instrução n.º 6.233/24 - CGM (peça n.º 167)**, observando-se que o Requerente (peça n.º 155) alegou que algumas despesas de publicação de atos oficiais foram indevidamente contabilizadas como despesas de publicidade institucional.

Entretanto, a Unidade Técnica limitou-se a ratificar o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138), em que foi dado provimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos recursos a fim de considerar regularizado o apontamento, com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 do TCE/PR, além do afastamento da multa aplicada ao recorrente pelo item III.a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Por ocasião da Instrução n.º 1.213/25 - CCONTAS (peça n.º 175), e considerando a ausência de nova manifestação sobre o item, ratificou o opinativo emitido na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138) no sentido da regularização do item, com ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 do TCE/PR, com afastamento da multa prevista no Item III.a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara.

Dessa forma, concluiu pela manutenção da conversão do item em **RESSALVA**.

Por ocasião do **Parecer n.º 663/24 - 6PC (peça n.º 151)**, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no sentido de que a insurgência recursal comporta conhecimento, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Ainda, no mencionado opinativo, o Órgão Ministerial reiterou o posicionamento adotado por ocasião do **Parecer n.º 257/24 - 6PC (peça n.º 142)**, dando parcial provimento ao Recurso de Revisão, e propondo a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - Tribunal Pleno.

Com relação aos itens em que entendeu pelo não provimento, destacou que restou claro que a responsabilidade pelas ilicitudes atestadas no Relatório do Controle Interno de 2016 não poderia ser abonada em decorrência das práticas irregulares não se estenderem aos exercícios seguintes. No mesmo sentido, afirmou que não se poderia responsabilizar o Controlador Interno, uma vez que se trata de atos de gestão, recaindo sobre as atribuições do Prefeito da Municipalidade. Na mesma direção, anotou que as assinaturas digitais pós-datadas das atas de audiências públicas não serviram para demonstrar a verossimilhança dos documentos, não havendo que se falar em restrições.

Desse modo, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial deste Recurso de Revisão, opinando pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - Tribunal Pleno apenas quanto aos seguintes apontamentos: *“(a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, “a” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - Segunda Câmara.”*

Entretanto, por ocasião do **Parecer n.º 11/25 - 6PC** (peça n.º 169) e, também, acompanhando a última instrução da Unidade Técnica de n.º 6.233/24 (peça n.º 167), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu pela possibilidade de ressalvar o apontamento que trata da realização das audiências públicas, condição que levou ao provimento parcial do recurso, nos termos que seguem:

“Posto isso, este representante do Parquet se manifesta pelo provimento parcial deste Recurso de Revisão, de modo que propugna pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 - STP (peça 94), em relação: (a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestre de 2016; (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, “a” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - S2C (peça 56).”

Em sua última manifestação, no Parecer n.º 179/25 - 6PC (peça n.º 176), o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o posicionamento adotado no Parecer n.º 11/25 - 6PC (peça n.º 169) no sentido de, reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - STP (peça n.º 94), em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos seguintes itens: “(a) à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial; (b) à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestre de 2016; (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (c) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; além do afastamento da multa aplicada pelo item III, “a” do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - S2C (peça 56).”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Consideradas as diversas manifestações juntadas pelo Recorrente, bem como os opinativos dos órgãos instrutivos e os posicionamentos adotados nas decisões já proferidas nestes autos, passa-se ao exame do presente Recurso de Revisão, iniciando-se pelo apontamento que tratou da **Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial**, conforme critérios estabelecidos nos arts. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei n.º 4.320/64 e da Instrução Normativa n.º 128/27 - TCE/PR, nos termos que seguem.

Assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos que, por ocasião do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23** (Recurso de Revista - peça n.º 83) a decisão foi no sentido de afastar a responsabilização aplicada ao Sr. *Roberto Regazzo* nesta inconformidade, uma vez que foi Gestor do Município de Ibaiti somente até 31/12/16, ou seja, o encaminhamento da referida peça contábil cabia ao seu sucessor¹, Sr. *Antonely de Cássio Alves de Carvalho*, Gestor no período de 01/01/17 até 31/12/24.

Ainda, cabe ressaltar que a decisão mencionada no parágrafo anterior foi retificada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP (Recurso de Revista - peça n.º 94) para o fim de manter a multa imposta no item III,

¹ Conforme a Instrução Normativa n.º 128/17 – TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“b”, da decisão original, que foi fundamentada no art. 87, III, combinado com o § 4º da L.C.E. n.º 113/05, uma vez que a sanção correspondia não só ao item em exame mas, também, aos demais apontamentos que originaram a irregularidade das contas.

Acompanhamos, assim, a Unidade Técnica também no sentido de complementar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP, no sentido de: “afastar a responsabilidade de Roberto Regazzo por conta da Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial”.

Portanto, em relação à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, entendemos pela manutenção **AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO** atribuída ao Sr. Roberto Regazzo, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP, complementado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

No que se refere ao item que trata da **Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016**, conforme critério estabelecido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00, entendemos que assiste razão aos órgãos instrutivos na manifestação final.

Conforme observado por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP (Recurso de Revista - peça n.º 94) e as decisões que o antecederam, não teriam sido apresentadas as atas que comprovariam em definitivo a realização das audiências públicas, condição também observada nas primeiras manifestações ocorridas em sede do presente Recurso de Revisão.

Entretanto, acompanhando as manifestações finais dos órgãos instrutivos, entendemos ser necessário considerar que na peça de n.º 158 o Recorrente logrou êxito em juntar as declarações de três (03) vereadores municipais do exercício em exame de 2016, cujas alegações podem ser acatadas no sentido de comprovar a efetiva realização das audiências públicas referentes ao terceiro quadrimestre de 2015, ocorrida em 29/02/2016, ao primeiro quadrimestre de 2016 realizada em 31/05/2016 e ao segundo quadrimestre de 2016 realizada em 20/09/2016, nos termos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, como fundamento do posicionamento ora adotado, entendemos pertinente registrar a aplicação do critério utilizado por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/21 - Tribunal Pleno, no qual foi aceita a certidão emitida pela Presidência da Câmara no intuito de comprovar a realização da audiência.

Portanto, entendemos cabível a conversão do item em **RESSALVA**, ou seja, restando provido o recurso neste ponto.

Passamos ao exame do apontamento que tratou da **Ausência de comprovação da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015**, fundamentado nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/00, conforme segue.

Quanto ao presente apontamento, entendemos que o Recurso de Revisão não merece provimento neste ponto, mantendo-se o afastamento da inconformidade, com indicativo de ressalva apontada em sede de Recurso de Revista, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - Tribunal Pleno, pois, os documentos ora apresentados às peças de n.º 104 a n.º 108, pertinentes aos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal de 2015, são os mesmos analisados naquela oportunidade.

Também, assim como a inconformidade foi sanada em sede recursal, entendemos que a ressalva apontada está devidamente sustentada na Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pela **MANUTENÇÃO DA RESSALVA** já consignada em sede de Recurso de Revista.

Na sequência, passamos ao exame do apontamento que tratou das **Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato, que não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**, conforme critério estabelecido no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, nos termos que seguem.

No presente apontamento, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica no sentido de converter em ressalva o presente item contido no Acórdão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara (peça n.º 56) e mantida nas decisões seguintes, uma vez que foi verificada a contabilização incorreta de despesas com publicidade legal, resultando a média ajustada dos três últimos anos na importância de **R\$ 21.078,05** (vinte e um mil setenta e oito reais e cinco centavos), ao passo que, no 1º semestre de 2016, o montante atingiu apenas R\$ **12.718,08** (doze mil, setecentos e dezoito reais e oito centavos), ou seja, um valor inferior à média apurada, atendendo os limites da previsão legal.

Portanto, neste ponto, entendemos pelo provimento do presente **Recurso de Revisão**, convertendo o item em **RESSALVA** e afastando a multa decorrente da infração à Lei n.º 9.504/97.

Na sequência, passamos ao exame do apontamento que tratou das **Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, conforme critério previsto no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97, nos termos a seguir definidos.

Assim como no item anterior, entendemos que, neste apontamento, o Recurso de Revisão merece provimento, convertendo o item em ressalva com fundamento na Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, pois, ainda que em julho/2016 tenha sido observada a despesa de R\$ 4.968,00 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais), em agosto/2016 a despesa de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais) e setembro/2016 a despesa de R\$ 4.968,00 (quatro mil novecentos e sessenta e oito reais), nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara e decisões seguintes, restou comprovado, conforme registrado na Instrução n.º 598/24 - CGM (peça n.º 138) que tais gastos estão relacionadas com as campanhas de combate à dengue, campanha de vacinação, informativo cultural e coleta de lixo, ou seja, que foram incorretamente registrados.

Também, cabe o afastamento da sanção prevista no item III- a do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - Segunda Câmara, fundamentada na inobservância da Lei n.º 9.504/97.

Dessa forma, entendemos pelo provimento do presente Recurso de Revisão nesta parte, possibilitando a conversão do item em **RESSALVA** e o afastamento da multa correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Passamos ao exame do apontamento que tratou do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão**, conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos que seguem.

Cumpre, de início, registrar que o presente apontamento se refere à única inconformidade remanescente após as análises efetuadas pela Unidade Técnica, atualmente denominada Coordenadoria de Contas, aspecto que reputamos relevante para a emissão do Parecer Prévio.

De fato, embora o relatório do Controlador Interno, juntado aos autos na peça n.º 06, tenha concluído pela regularidade com ressalva, permaneceram apontamentos que demandam maior atenção, a saber: a contratação de servidores por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) e a responsabilização por multas e notificação dos infratores para pagamento.

De início, consideramos relevante registrar que a pendência de 2016, relacionada às multas de trânsito, foi efetivamente solucionada no exercício de 2017, ainda que o Município já estivesse sob outra administração, por meio da edição do Decreto nº 1.701/17, que estabeleceu normas, rotinas e procedimentos para o gerenciamento e controle da frota de veículos municipais. No mesmo sentido, nos exercícios de 2018 e 2019, o Município celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, não sendo mais constatadas contratações diretas pela administração municipal.

Também, como fundamento para a decisão, entendemos necessário destacar que não há, nos autos, comprovação de que o Gestor tenha sido notificado, pelo Controlador Interno, no período que antecedeu o encerramento de sua gestão (31/12/2016), especialmente quanto à inconformidade relacionada às multas de trânsito cometidas por servidores. Tal omissão afronta as orientações constantes da *Cartilha de Diretrizes e Orientações sobre o Controle Interno* deste Tribunal, conduzindo à conclusão de que a penalização do Prefeito Municipal de Ibaiti, no exercício de 2016, por tal motivo, revela-se desproporcional.

Ressalta-se que a contratação mediante RPA foi objeto da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000385-87.2019.8.16.0089, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tramitou na Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, a qual foi julgada improcedente. A decisão fundamentou-se, essencialmente, em dois pontos: (i) não restou evidenciado qualquer fim especial de agir voltado à violação dos princípios da administração pública; e (ii) não restou suficientemente comprovada qualquer ação ou omissão dolosa tipificada pela Lei de Improbidade Administrativa.

Vale ressaltar que a inconformidade não deve ser afastada exclusivamente em razão da decisão proferida na esfera judicial, em observância ao princípio da independência entre as instâncias. Ademais, a referida decisão não se fundamentou na inexistência do fato ou na negativa de autoria, mas, sim, na ausência de comprovação suficiente quanto à prática de conduta dolosa, por ação ou omissão, capaz de se enquadrar nos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Entretanto, não obstante o posicionamento devidamente fundamentado durante a instrução processual e, sobretudo, sem afastar a competência deste Tribunal de Contas para proferir decisões próprias no âmbito administrativo, entendemos ser necessário considerar o contexto administrativo e os aspectos temporais já mencionados, que impediram o Gestor de adotar medidas suficientes para sanar os apontamentos no período de sua gestão.

Portanto, entendemos que o Recurso de Revisão merece provimento também neste item, restando afastada a inconformidade e a respectiva sanção, com indicativo de **RESSALVA**.

Anote-se, apenas para fins de registro, que, por ocasião do Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/19 - S2C, restou afastada a multa correspondente ao Atraso na entrega dos dados do SIM-AM e dos documentos que compõem à Prestação de Contas Anual, com a manutenção da ressalva.

Ainda, entendemos pelo afastamento da sanção fundamentada no art. 87, inciso IV, “g”, da L.C.E. n.º 113/05, que constou no item III, alínea “a”, do Acórdão de Parecer Prévio - 453/19 - S2C (peça n.º 56), uma vez que as irregularidades decorrentes de despesas com publicidade em desacordo com a Lei n.º 9.504/97 foram ressaltadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, resta afastada a multa motivada pela irregularidade das contas que constou no item III, alínea “b” do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio - 453/19 - S2C (peça n.º 56), haja vista a conclusão pela ressalva das contas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **ROBERTO REGAZZO**, CPF n.º 394.058.509-20, afastando as irregularidades e sanções nos termos da fundamentação e **RESSALVANDO** os apontamentos objetos de exame, conforme segue:

a) Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;

b) Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

c) Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

d) Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.

Especificamente quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, entendo pelo **AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO** inicialmente atribuída ao Sr. Roberto Regazzo, nos termos que constam no Acórdão de Parecer Prévio n.º 260/23 - TP, complementado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 - TP.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a devida vênia ao eminente Relator, ousou divergir de no que concerne à totalidade da proposta de voto referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Regazzo, ex-prefeito do Município de Ibaiti, sobre a Prestação de Contas Anual do exercício de 2016.

Minha divergência, fundamentada nas robustas e consistentes análises das unidades instrutivas, notadamente a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Ministério Público de Contas (MPC), concentra-se na avaliação do apontamento relativo ao **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão.**

Concordo integralmente com a proposta de voto do Relator quanto ao **Conhecimento** do Recurso de Revisão, por entender que os pressupostos foram atendidos. Da mesma forma, acompanho o Relator no que tange ao **Provimento Parcial** para:

- **Afastar a responsabilização** atribuída ao Sr. Roberto Regazzo pela "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial", uma vez que a obrigação era do gestor subsequente, conforme Instrução Normativa TCE/PR.
- **Converter em ressalva** a "Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais", considerando as declarações dos vereadores e o precedente do Acórdão de Parecer Prévio nº 5/21.
- **Manter a ressalva** relativa à "Ausência de Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015", visto que os documentos apresentados já haviam sido considerados para tal classificação.
- **Converter em ressalva** as "Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato" e as "Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições", com o consequente **afastamento da multa prevista no item III, 'a' do Acórdão de Parecer Prévio nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

453/19, em virtude da reclassificação de gastos indevidamente contabilizados como publicidade institucional.

Há despeito disso, não corroboro as conclusões acerca da classificação do apontamento que tratou do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão**, que a proposta de voto do Relator sugere converter em ressalva. Acompanho, neste ponto, as conclusões uníssonas e detalhadas da CCONTAS (Instrução nº 1213/25) e do MPC (Parecer nº 791/25), que defenderam a manutenção da **irregularidade**.

As ocorrências no Relatório do Controle Interno, tais como a **contratação de servidores por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA)** e **pendências relacionadas a multas de trânsito**, configuram, a meu ver, mais do que meras "impropriedades" ou "faltas de natureza formal" que justificariam uma ressalva, nos termos do **Art. 247 do Regimento Interno**. Pelo contrário, tais atos se enquadram claramente como "**infração à norma legal ou regulamentar**" (**Art. 248, II, do RI; Art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005**), podendo, inclusive, em determinados aspectos, configurar "desvio de finalidade" ou "dano ao erário". A contratação de pessoal sem concurso público, por exemplo, é uma falha grave e recorrente na administração pública, que compromete os princípios da isonomia e da eficiência, e não pode ser tratada como mera formalidade.

A argumentação de que o gestor não foi notificado formalmente pelo Controle Interno durante seu mandato, e que as correções foram realizadas pela gestão subsequente, embora relevantes para o contexto, não pode servir como base para a descaracterização de uma irregularidade material. A **Lei Orgânica do TCE/PR (Art. 4º)** é clara ao exigir que todos os jurisdicionados instituam sistemas de controle interno para "verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões". Ademais, o **Art. 6º da mesma Lei Complementar** estabelece o dever dos responsáveis pelo controle interno de comunicar irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, o dever de zelar pela legalidade e regularidade dos atos é **primário e intrínseco ao gestor público**. A falta de notificação formal não o exime da responsabilidade por atos irregulares cometidos sob sua administração. O gestor é o ordenador de despesas e o responsável legal, e presume-se que deva ter o conhecimento e a diligência para garantir que os atos de sua gestão estejam em conformidade com a lei, independentemente da atuação ou omissão do controle interno. A correção das falhas por uma gestão subsequente, embora louvável, não apaga a irregularidade ocorrida e não exime a responsabilidade da gestão em que a falha se materializou.

Princípio da Independência das Instâncias e Materialidade dos Fatos

O Relator reconhece o princípio da independência das instâncias ao abordar a improcedência da Ação Civil Pública por ausência de dolo. Contudo, a proposta de converter a irregularidade em ressalva para este item, mesmo diante da clareza das unidades instrutivas, pode, na prática, relativizar esse princípio.

Conforme exhaustivamente demonstrado pela CCONTAS e o MPC, e conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas (conforme citado na Instrução nº 1213/25), a absolvição ou improcedência na esfera judicial por **ausência de dolo**, especialmente em ações de improbidade, **não significa a inexistência material do fato irregular** e não vincula o Tribunal de Contas. O controle externo avalia a legalidade e a regularidade do ato administrativo, que pode ser irregular mesmo sem a intenção dolosa que caracteriza a improbidade. Flexibilizar o entendimento nesse ponto enfraquece a autonomia e a capacidade fiscalizatória desta Corte.

Manutenção da Irregularidade e da Multa

Assim, considerando a natureza material das infrações e os princípios de responsabilidade e independência das instâncias, entendo que a classificação de **irregularidade** para o item "Relatório do Controle Interno apresenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão" deve ser **mantida**. Consequentemente, deve ser mantida a **multa prevista no item III, alínea 'b' do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19**, que se refere às irregularidades remanescentes e não sanadas.

Entendimento divergente acerca da admissibilidade do Recurso de Revisão quanto ao tópico da divergência

Permito-me, ainda, fazer uma breve reflexão complementar sobre a própria admissibilidade do Recurso de Revisão para este ponto específico, embora o recurso tenha sido conhecido.

O **Recurso de Revisão possui pressupostos muito estritos**, conforme delineado no **Art. 486 do Regimento Interno (e Art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005)**, que são:

- I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
- II – nas decisões em Pedido de Rescisão;
- III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
- IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Os argumentos levantados para revisar a irregularidade do Controle Interno (falta de notificação e correções posteriores) parecem configurar uma tentativa de **reavaliação de fatos e circunstâncias já considerados**, e não se encaixam de forma cabal nos estritos critérios de negativa de vigência de lei (III) ou de divergência de entendimento/dissídio jurisprudencial (IV).

O Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 já havia abordado e mantido a irregularidade das contas, com a multa III.b, justamente por "demais irregularidades não sanadas". A insistência em visitar esse ponto pode, por vezes, desafiar a estabilidade das decisões anteriores, se não houver um claro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enquadramento nos pressupostos processuais que justificam a revisão. Embora a decisão pelo conhecimento já tenha sido tomada, a argumentação de mérito para revisar um ponto tão fundamental deveria se ancorar de forma mais sólida nesses pressupostos rigorosos.

Por fim, cumpre pontuar que a alteração de uma decisão de Parecer Prévio – mesmo que opinativo – em sede de Recurso de Revisão, especialmente quando a base para a classificação de irregularidade é tão material e bem fundamentada pelas unidades instrutivas, pode ser vista como uma **relativização indevida do dever de diligência do gestor** e da **autonomia do controle externo** em relação a decisões judiciais que tratam de dolo, mas não da materialidade dos fatos. Adotar postura mais branda para irregularidades substanciais, como a contratação de pessoal sem o devido processo legal, pode comprometer a mensagem de rigor e inibição de condutas irregulares que o Tribunal deve transmitir aos jurisdicionados.

Diante do exposto, e com o mais profundo respeito à posição do eminente Relator, proponho que este egrégio Tribunal Pleno, ao julgar o presente Recurso de Revisão, acompanhe as conclusões das unidades instrutivas (CCONTAS e MPC) e vote pelo **Provimento Parcial** do Recurso, nos seguintes termos:

I - Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão para:

- a) **Afastar a responsabilização** do Sr. Roberto Regazzo pela Ausência de Encaminhamento do Balanço Patrimonial.
- b) **Converter em Ressalva** a Falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016.
- c) **Converter em Ressalva** as Despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato, que não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) **Converter em Ressalva** as Despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

e) **Afastar a multa aplicada pelo item III, 'a' do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - S2C.**

II - Negar Provimento ao Recurso de Revisão no que concerne ao apontamento do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão**, mantendo a classificação de **Irregularidade** para este item, bem como a **multa prevista no item III, alínea 'b' do Acórdão de Parecer Prévio nº 453/19 - S2C**, referente às demais irregularidades mantidas.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto por ROBERTO REGAZZO, CPF n.º 394.058.509-20, afastando as irregularidades e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções nos termos da fundamentação e **RESSALVANDO** os apontamentos objetos de exame, conforme segue:

- (i)falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016;
- (ii)despesas com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato não podem ultrapassar a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (iii)despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- (iv)relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão;

II – deliberar, especificamente quanto ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial, pelo **AFASTAMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO** inicialmente atribuída ao Sr. *Roberto Regazzo*, nos termos que constam no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/23 - TP, complementado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 474/23 – TP;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pelo provimento parcial para determinado apontamento de irregularidade e não provimento para outro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,
GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente